

AO EXPEDIENTE DO DIA
05.05.2005
04.05.2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Projeto de Lei nº 818/2005

Do Deputado Vital do Rêgo Filho

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado da Paraíba, para diagnóstico do retinoblastoma e de outras doenças.

Parágrafo único - O exame de que trata o caput deste artigo será realizado pelo médico no berçário, e o diagnóstico será informado aos pais da criança.

Art. 2º - Diagnosticada a existência de alguma doença, o médico:

- I - orientará a família da criança a procurar um oftalmologista;
- II - informará o resultado do exame aos órgãos públicos da área de saúde;
- III - providenciará e acompanhará o encaminhamento da criança ao órgão público competente para a realização de exames específicos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 02 de maio de 2005.


Vital Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por finalidade detectar o retinoblastoma além de outras doenças da visão, objetivando o tratamento o quanto antes, possibilitando a cura dessas doenças. O retinoblastoma é um tumor intraocular maligno mais freqüente na infância. É originário da membrana neuroectodérmica da retina embrionária e classifica-se em esporádico (não hereditário) e hereditário (germinal).

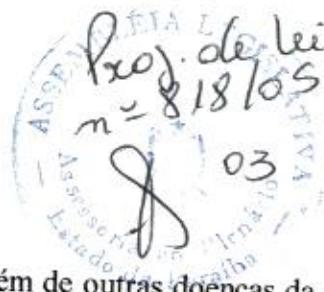
Trata-se de um tumor de pequenas células, redondas, que forma pseudo-rosetas ao exame microscópico, algumas vezes necessitando do diagnóstico diferencial com outros tumores, pela técnica de imunohistoquímica, que é um método de diagnóstico complementar, e tem como objetivo a detecção de um determinado antígeno em um corte histológico.

O exame imunohistoquímico tem revolucionado a prática da Anatomia Patológica e, além do auxílio ao diagnóstico de diferentes tumores, a técnica tem permitido a identificação de diferentes tipos de marcadores (enzimas, receptores e produtos de genes), que estão relacionados ao comportamento biológicos das neoplasias. Principais indicações: avaliação prognóstica, diagnóstico histogenético, discriminação da natureza benigna e maligna de determinadas células, caracterização da origem de carcinomas e identificação dos agentes infecciosos.

A leucocoria ou "reflexo do olho de gato", o mais comum, é geralmente descrito pelos pais, quando ocorre a incidência da luz nos olhos da criança. Ainda são descritos dor e vermelhidão nos olhos, estrabismo, inflamação da órbita, perda da visão e glaucoma secundário. Nos casos com invasão orbitária, é descrito proptose (profusão do olho). O diagnóstico é feito através do exame oftalmológico (fundoscopia) para visualização do tumor. Após suspeita clínica, o paciente deve ser encaminhado a um Centro Especializado de Tratamento do Câncer Infantil.

O sucesso do tratamento é medido pela erradicação da doença com preservação da visão, pois se trata de um tumor altamente curável quando diagnosticado precocemente. O exame oftalmológico de rotina, desde o período neonatal e durante os primeiros anos de vida, é extremamente importante para o diagnóstico em fases iniciais da doença, aumentando as chances de cura, realizando tratamentos menos agressivos e com menos seqüelas e efeitos do tratamento a curto, médio e longo prazo.

Ciente do respeito, da sensibilidade e da responsabilidade dos colegas parlamentares para com a saúde dos paraibanos, acredito na aprovação deste Projeto e, por conseqüência, no alcance de mais uma importante conquista social em favor do nosso povo, que merece o nosso apoio e a nossa atenção especial.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 818 sob o nº 818/05
Em 04/05/2005
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/05/2005
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/05/2005
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/05/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ARMANDO FERREZ
Em 12/05/2005
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2005
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(2) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 4/5 / 2005.
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 818/2005



Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de fundo de olho em recém nascido no Estado da Paraíba,

AUTOR : Dep. Vital Filho
RELATOR : Dep. Arthur Cunha Lima

PARECER Nº 1337/06

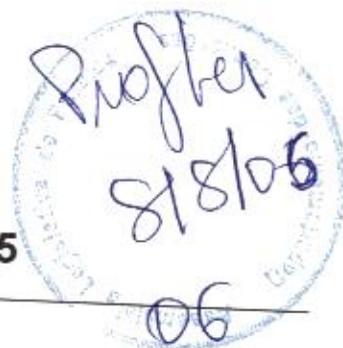
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 818/2005**, da lavra do ilustre Deputado Vital Filho, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de fundo de olho em recém nascido no Estado da Paraíba.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 863/2005



II - VOTO DO RELATOR

Esta medida tem por finalidade detectar a retinoblatoma além de outras doenças da visão, objetivando o tratamento o quanto antes, possibilitando a cura dessas doenças.

Isto posto, é mister esclarecer que a matéria apesar de ter muito mérito, esbarra em óbices constitucionais insanáveis, pois fere a iniciativa das leis, como determina a carta Magna Estadual que disciplina em seu Art. 63º, § 1º, II, Alínea (e), In verbis:

63º -

§ 1º -

II – Disponham sobre:

e) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração pública.

Nestas condições, voto pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 818/2005**, haja vista o descumprimento da legislação constitucional pertinente.

É o voto.
Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2006.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 818/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 818/2005**, na forma original.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. ÉDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/2006